



PROCESSO Nº TRT-AIRO-0000264-67.2013.5.01.0047

A C Ó R D ã O
7ª TURMA

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A gratuidade de justiça não abrange o depósito recursal na medida em que representa garantia de juízo decorrente de condenação já imposta, mas que não transitou em julgado. A isenção não se encontra abarcada pelo artigo 3º, VII, da Lei 1.060/50, porque não tem como destinatário o Estado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento nº **TRT-AIRO-0000264-67.2013.5.01.0047** em que são partes: **MOBILITÁ LICENCIAMENTOS DE MARCAS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, como agravante, e **LEILA MARIA VIEIRA CORDEIRO**, como agravada.

VOTO:

I - R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso ordinário interposto pela empresa às folhas 68/92, por deserto (folha 110).

Requer a agravante, em síntese, que lhe seja deferida a gratuidade de justiça.

Sem contraminuta, conforme certidão de folha 113 verso.

Os autos não foram remetidos à Douta Procuradoria do Trabalho por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Reg. Nº 171/06-GAB., de 05.05.2006.

É o relatório.



PROCESSO Nº TRT-AIRO-0000264-67.2013.5.01.0047

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento interposto, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

2. MÉRITO

A agravante afirma que faz jus ao deferimento do benefício da gratuidade de justiça sob o argumento de que não possui condições financeiras de custear o processo, comprovando o plano de recuperação judicial.

O Juízo a quo indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e negou seguimento ao recurso à folha 110, mantida a decisão à folha 112.

Analisa-se.

O benefício da gratuidade de justiça é regido nesta Especializada pela Lei nº 5.584/70 e pelo artigo 790, § 3º, da CLT. O artigo 14 da referida lei exige para tal concessão o preenchimento dos seguintes requisitos: a assistência pelo sindicato da categoria e o recebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal.

A Lei nº 10.537/02, ao acrescentar o parágrafo 3º ao artigo 790 da CLT, facultou a concessão, também, àqueles que declararem, sob as penas da lei, não estar em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou o de sua família.

Tais normas, porém, destinam-se exclusivamente às pessoas naturais. Quanto a estas, a declaração de hipossuficiência goza de presunção (relativa) de veracidade, ou seja, não havendo impugnação, presume-se configurada a necessidade do benefício da gratuidade de justiça.

No entanto, a concessão desse favor legal às pessoas jurídicas, é tratada de forma diversa e com mais rigor pela doutrina e jurisprudência pátrias.



PROCESSO Nº TRT-AIRO-0000264-67.2013.5.01.0047

Enquanto para a pessoa natural basta a afirmação de hipossuficiência, a pessoa jurídica tem que comprovar de forma cabal que não pode arcar com as despesas processuais. Neste sentido, vem decidindo, ainda que timidamente, o Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto que segue:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE - LEI 1060/50 - OBRIGAÇÃO SOBRESTADA.

I- Nada impede que a pessoa jurídica faça jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, quando comprovar que não tem condições de suportar os encargos do processo. Precedentes. (...) Grifei.

(Resp nº 202166/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ DE 02/04/2001).

No presente caso, a agravante afirma que faz jus ao deferimento do benefício da gratuidade de justiça sob o argumento de que encontra-se em recuperação judicial.

Porém, o deferimento da gratuidade de justiça não libera a empresa da realização do depósito recursal. As isenções asseguradas pela Lei nº 1.060/50 não abrangem o depósito recursal, porquanto este não ostenta natureza de taxa ou emolumento judicial, mas de garantia de juízo, destinado à parte contrária, com vistas à execução, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 3/93, item I, do TST.

É certo que o artigo 17 da Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009, inseriu o inciso VII no art. 3º da Lei nº 1.060/50, acrescentando às isenções decorrentes da concessão da assistência judiciária os "os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório".

Como já destacado, o C. Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo que o depósito recursal, instituto típico do Direito Processual do Trabalho, por representar garantia de juízo decorrente de condenação



PROCESSO Nº TRT-AIRO-0000264-67.2013.5.01.0047

já imposta, mas que não transitou em julgado, não se encontra abarcado pelo dispositivo citado, porque não tem como destinatário o Estado.

Nessa quadra de raciocínio, o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Na Justiça do Trabalho, a concessão da justiça gratuita está relacionada, em regra geral, à figura do empregado, conforme se deduz do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, a justiça gratuita, também prevista no art. 790, § 3º, da CLT, é benefício concedido ao hipossuficiente que não puder demandar sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família. Ainda que excepcionalmente admita-se a hipótese de extensão dessa benesse ao empregador, desde que pessoa física, e que evidencie também não poder demandar sem o comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, essa vantagem jurídica não abrangeria, de qualquer modo, o depósito recursal, que é garantia do juízo em face da presunção de veracidade da condenação procedida. É que a justiça gratuita atinge despesas processuais passíveis de serem arcadas pelo Estado (custas, emolumentos, honorários periciais), ao passo que o depósito gradativo da condenação é vantagem própria do credor privado favorecido pela condenação judicial, no caso, o empregado, ainda que submetida tal vantagem a condição resolutiva (eventual reversão da condenação). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST-AIRR-192200-79.2010.5.03.0000, Ac. Quinta Turma, Rel(a). Min(a). Kátia Magalhães Arruda, DJe de 13/5/2011; grifo nosso) Ante o exposto, autorizado nos termos do art. 2º, I, II e III, do Ato nº 310/SETPOEDC.GP, de 19 de maio de 2009, referendado pela Resolução Administrativa nº 1.340/2009, e com supedâneo no art. 899, § 1º, da CLT e na Súmula nº 128, I, do TST, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gabinete Juiz Convocado 4
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 11o. andar - Gab.09
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO Nº TRT-AIRO-0000264-67.2013.5.01.0047

Pelo exposto, deve ser mantida a decisão que considerou deserto o recurso ordinário interposto.

Nego provimento.

III - D I S P O S I T I V O

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2014.

Claudia Regina Vianna Marques Barrozo
Juíza Convocada Relatora

jmg